

A. I. N º - 232893.0734/06-8
AUTUADO - VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 28.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0366-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS EM VIRTUDE DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. Nessas circunstâncias, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado. Na presente situação a base de cálculo para fins de retenção do imposto deve ser o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído, sugerido pelo fabricante, conforme determinado pelo Convênio ICMS 76/94. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/07/06, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 e enquadradas na Portaria 114/00, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado e sem Termo de Acordo de Atacadista. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 19.790,37, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 20 a 23, inicialmente informando que já solicitara por duas vezes, em 18/04/2005 e 26/08/2005, à SEFAZ – DAT-SUL, fls. 30 a 31, tratamento tributário diferenciado nos termos do art. 3º - A do Decreto nº 7.799 de 09/05/2000 e não obteve êxito.

Afirma ainda que a repartição fazendária justifica a não concessão do benefício pelo fato da empresa ter um débito tributário junto à SEFAZ. Observa que esse transtorno fora ocasionado pelo Auto de Infração nº 294635.1201/04-8, lavrado contra sua empresa e que se encontra em discussão judicial através do Processo nº 652996-5, na 2ª Vara Civil da Comarca de Vitória da Conquista.

Diz que o presente auto de infração fora lavrado por pura perseguição à sua empresa, pois afirma que não conseguira o regime especial por ela pleiteado, por culpa exclusiva do diretor do DAT-SUL.

Assevera que, no seu entendimento, impõe-se a aplicação do tratamento tributário diferenciado para as distribuidoras de medicamentos instaladas no Estado da Bahia, nas operações envolvendo produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, conforme prevê o art. 3º do Decreto nº 7.799 de 09/05/2000.

Por fim requer a anulação do Auto de Infração para que seja recalculado o débito de acordo com o previsto no supra aludido decreto, ou seja, usando para a base de cálculo para apuração do ICMS devido 3,9% do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, fls. 35 a 36, depois de discorrer sobre as razões da defesa, diz que o autuado nada contesta em relação ao imposto lançado, ou seja, não aponta irregularidade alguma no lançamento objeto do presente Auto de Infração.

Ressalta que o autuado só se manifestou em sua peça defensiva atribuindo a perseguição da diretoria do DAT-SUL, em relação a sua empresa, por não lhe ter concedido o benefício previsto no Decreto 7.799/00, em função de sua inadimplência com o fisco estadual.

Acrescenta que a argumentação do autuado não deve ter guarida, haja vista, o mandamento expresso no § 4º do art. 902 do Decreto 6.284/97, que impede a concessão de regimes especiais de tributação, que é o caso do decreto aventado pela defesa, a quem estiver em débito com a Fazenda Pública. Por isso, observa ser totalmente inadequada a linha argumentativa da defesa.

Conclui aduzindo que, por ter sido o presente Auto de Infração lavrado em conformidade com a legislação tributária e sem qualquer erro ou vício, requer a sua procedência.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte não credenciado.

O sujeito passivo insurge-se apenas quanto à falta da concessão de regime especial por ele requerido, pela repartição fazendária de sua jurisdição por encontrar-se inadimplente. Aspecto esse que em nada repercute no lançamento, ora em lide.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que o procedimento fiscal foi efetuado de maneira correta, pois, a operação em exame, o § 2º do inciso I do art. 61 do RICMS/BA/97, dispõe que para os efeitos de substituição ou antecipação tributária dos produtos farmacêuticos, a base de cálculo será feita em consonância com o Convênio ICMS nº 76/94 e alterações posteriores.

Ademais, o sujeito passivo não questionou em momento algum de sua defesa os valores dos medicamentos utilizados na ação fiscal, nem o demonstrativo de débito elaborado pela autuante, fl. 04, o que a meu ver implica no acatamento às fontes utilizadas pelo preposto fiscal para coleta do Preço Máximo de Venda ao Consumidor.

Por tudo quanto foi exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, ou seja, a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, bem como, para a obtenção da base de cálculo, a alíquota e a multa aplicadas foram respeitadas as determinações legais pertinentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0734/06-8, lavrado contra **VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.790,37**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR